



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

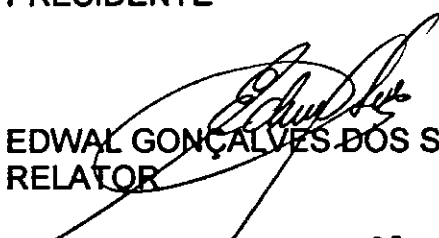
Processo nº : 13708.000320/96-23  
Recurso nº : 121.911  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993  
Recorrente : VIGIBRÁS VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 10 de maio de 2000  
Acórdão nº : 107-05.960

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA DRJ - Nos termos da Portaria SRF 4.980/94 (art. 2º), compete a DRJ apreciar a impugnação do contribuinte contra Decisão de DRF indeferidora do pleito de retificação de declaração de rendas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGIBRÁS VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13708.000320/96-23  
Acórdão nº : 107-05.960

Recurso nº : 121.911  
Recorrente : VIGIBBRÁS VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

A atuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 55, da decisão prolatada às fls 96, pela Receita Federal no Rio de Janeiro, que indeferiu a retificação da declaração de rendimentos.

As irregularidades fiscais apuradas iniciaram-se pela notificação nº 1105265 (doc. de fls. 02), o qual não possui identificação e assinatura do Auditor Fiscal.

A Delegacia Regional de Julgamento/RJ, apreciando as contra razões da atuada, manifestou-se no sentido de restituir à ARF/MÉIER/RJ, salientando que o processo não deveria sequer Ter sido para ela encaminhado, pois o documento de fls. 02, não satisfaz a todos os requisitos previstos (doc. de fls. 14/15).

A Delegacia da RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - Divisão de Tributação - mantém a exigência fiscal (Doc. de fls. 23/25).

Cientificado o contribuinte, este conforme petição de fls. 28 requer agora a retificação da declaração de rendimentos ano base de 1.992 - Exercício Financeiro de 1.993, anexando-a aos autos.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Divisão de Tributação, não acolhe o pedido de retificação de declaração.

Cientificado o Contribuinte, em 17/12/99, este ingressa com nova petição ao Sr. Delegado da Receita Federal/RJ, contestando o valor exigido e

2 J

Processo nº : 13708.000320/96-23  
Acórdão nº : 107-05.960

fazendo juntada do Doc. de fls. 60 (fotocópias de DARFs recolhidos em 13 de janeiro de 2.000).

Não consta dos autos liminar dispensando o depósito recursal nem comprovação do recolhimento de depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13708.000320/96-23  
Acórdão nº : 107-05.960

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, inicia-se com a negativa do pedido de retificação da Declaração de Renda do exercício base de 1.992, financeiro de 1.993 em Decisão proferida pela Divisão de Tributação da Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Em nova petição agora dirigida ao Delegado da Receita Federal/RJ, o Contribuinte contesta a cobrança exigida, e faz juntada de fotocópia de DARF (doc. de fls. 60).

Nos termos da Portaria nº 4.980/94, compete aos Delegados de Julgamento a apreciação do inconformismo do contribuinte contra decisão indeferidora do pleito de retificação de declaração de rendimentos.

É que, somente quando do indeferimento do pedido de retificação, efetivamente, nasce o contraditório, instaurando o contencioso administrativo tributário, cuja primeira autoridade competente, estando, pois, correta a determinação da referida Portaria.

Nestes termos, considerando que o processo em questão necessita ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, voto no sentido de que

Processo nº : 13708.000320/96-23  
Acórdão nº : 107-05.960

este seja remetido ao Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ. Para que o recurso do contribuinte seja apreciado como impugnação.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

A